



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104821-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SAMIAR EMBALAGENS DESCARTÁVEIS E LIMPEZAEIRELI e FELIPPE JOSÉ DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº2104821-50.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1005114-59.2022.8.26.0024

Andradina - 2ª Vara

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Samiar Embalagens Descartáveis e Limpezaireli e Felipe José da Silva Neto

Juiz(a): Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.157

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PESQUISA.

MEDIDAS ATÍPICAS - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - TEMA 1.137 do C. STJ - ORDEM DE SOBRESTAMENTO - Em que pese a ausência de insurgência do exequente neste tópico, o fato é que a r. decisão agravada indeferiu expressamente o pleito para expedição de ofício à CNIB - Decisão proferida quando já havia ordem de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão - Declaração de nulidade da decisão, de ofício, que se impõe - Possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento do interessado, desde que definidas as teses no repetitivo - Precedentes - Decisão anulada neste ponto, de ofício.

CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Central instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais - Ferramenta que possibilita ao credor a obtenção de informações úteis na busca de patrimônio do devedor - Acesso que depende de autorização judicial - Deferimento - Precedentes.

CCS BACEN - Pedido de Consulta ao Cadastro CCS BACEN que não comporta acolhimento - Sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), visando facilitar investigações criminais - Indeferimento mantido.

Dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto Banco Bradesco S/A contra r. decisão de fls. 355/356 dos autos de origem (por cópia a fls. 26/27) que, na ação de execução por título extrajudicial que move contra Samiar Embalagens Descartáveis e Limpeza Eireli e outros, indeferiu os pedidos de pesquisa via CNIB, CCS- BACEN e CENSEC.

Sustenta o exequente, ora agravante, em síntese, que a pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos (CENSEC) somente é possível mediante autorização judicial, conforme provimento nº. 18 do CNJ, destacando os entendimentos jurisprudenciais favoráveis desta Corte. Alega que a pesquisa via BACEN-CCS é admitida pelo C.STJ para apurar a existência de patrimônio dos devedores, vez que a pesquisa SISBAJUD não abrange os mesmos parâmetros. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Deferida em parte a antecipação de tutela nos termos da decisão de fls. 33/34.

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que não está representada nos autos de origem.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 30/31), cabível em razão do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC.

Observo, de início, **que não houve recurso quanto ao indeferimento do pedido de expedição à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, matéria que está suspensa por força de Tema Repetitivo 1.137 do STJ, por se tratar de meio atípico da execução que está fundado na regra do artigo 139, inciso VI e 835, do Código de Processo Civil.

A propósito, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a **afetação, em 07.04.2022**, para julgamento da questão pelo rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos em trâmite que envolvam tal matéria, até o julgamento de mérito dos **REsp**

nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137).

Na hipótese, a r. decisão agravada foi proferida, em 17/03/2025, em desatenção, portanto, aos comandos de sobrestamento da análise da referida questão.

Nessa conformidade, diante da mácula procedimental, de rigor a invalidação da decisão interlocutória agravada neste ponto, por se tratar de questão de ordem pública (fls. 356/357– autos de origem).

Importante que se diga que julgados os repetitivos e desde que haja interesse do exequente, o específico pleito poderá ser novamente decidido em primeiro grau.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão invalidada, de ofício, na parte em que descumpre ordem de sobrestamento emanada de procedimento de recursos repetitivos (Tema 1.137). Recurso improvido quanto ao mais. 1. Pretendida ordem voltada à suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito de titularidade do executado. Indeferimento. 1.1. Decisão em exame proferida em desatenção ao comando de sobrestamento de decisões em torno do tema, no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.137. Mácula procedimental impondo a invalidação do decidido. 1.2. Anotada a possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento da interessada, desde que sejam definidas as teses no repetitivo. 2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pretendida ordem de indisponibilidade de bens do executado. Acertada a interlocutória agravada, ao ter sobrestado a análise do pleito até que dirimida a tese jurídica que lhe serve de fundamento, no âmbito do IRDR correspondente ao Tema 44, em que existe comando de sobrestamento dos incidentes relacionados à questão. Invalidaram parcialmente a decisão agravada, de ofício, com observação, negando provimento ao agravo quanto ao mais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131918-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bloqueio de carteira de habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), cartão de crédito e passaporte da ré – Tema 1137 afetado pelo regime dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de

Justiça - Suspensão que impede a resolução da questão - Decisão anulada, ex officio, com determinação para que se aguarde, na origem, a resolução da questão pela instância superior. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001859-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Superada essas questões preliminares, **o recurso procede em parte.**

Cuidam os autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, na qual o exequente, ora agravante, pretende receber o valor histórico do seu crédito no montante de R\$ 34.600,00, atualizados em agosto de 2023.

Como sabido, a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, razão pela qual tem direito aos meios concretos e efetivos para a satisfação de seu crédito, com o acesso a todas as ferramentas previstas em lei para viabilizar o pagamento da dívida pela parte executada e asseguradas pelo devido processo legal.

Tanto assim é que o artigo 139, IV, do CPC dá ao juiz o poder de *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

De fato, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída de forma contida, conforme a necessidade.

Não é menos certo, contudo, que as ferramentas de busca foram criadas para acelerar as execuções em andamento, como desdobramento do princípio da economia processual.

A inobservância de toda a gama de procedimentos previstos na legislação processual para forçar o adimplemento do crédito constituído pode implicar o desvirtuamento do objetivo principal do feito, premiando indiretamente o mau pagador.

Na hipótese dos autos, entretanto, as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a integral satisfação do crédito e, como mencionado nas razões do recurso, o acesso aos documentos públicos é tortuoso e, por vezes, obstado por entraves nos programas de acesso.

E, efetivamente, o acesso ao sistema em questão não pode se dar diretamente pela parte, mas depende da intervenção do Poder Judiciário.

A respeito, o Estudo sobre Sistemas publicado pela E. Corregedoria Geral da Justiça em 2022, esclarece a finalidade e a natureza da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC:

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line – RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.
(...)

Central de Escrituras e Procurações - CEP

A Central de Escrituras e Procurações reúne informações sobre escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO). Como mencionado, os Cartórios de Ofício de Notas,

Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestam as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, para a Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da DOI (vide item 8 do Cap. XVI das NSCGJ – Tomo II).

Assim, as informações sobre transações imobiliárias via escritura pública podem ser acessadas tanto via CENSEC quanto via DOI, sem prejuízo da pesquisa de imóveis via SREI, que apresenta os dados dos imóveis em nome do pesquisado, inclusive os transferidos. Conforme o art. 19 do Provimento CNJ nº 18/2012, “Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

As NSCGJ, ainda, admitem o fornecimento de informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação.

Desse modo, em princípio, não é cabível a obtenção de informações de terceiros diretamente pelo CENSEC. (grifo nosso).

Nesse passo, dispõe o artigo 273, do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, norma que revogou o Provimento nº 18/2012, invocado pelo agravante, *in verbis*:

Art. 273. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo. (grifo nosso)

Neste caso, de se atender pedido de acesso junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, ante a possibilidade de obtenção de informações que servem à localização de bens penhoráveis, mas cujo acesso depende da intervenção judicial.

Diante do justificado óbice ou dificuldade de acesso direto pela

parte, não há impedimento idôneo para o deferimento do pedido ora em análise.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA CENSEC. CABIMENTO. Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido – Possibilidade de obtenção das informações, eis que não acessíveis pela via extrajudicial – Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, de modo a garantir efetividade à execução – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066314-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pesquisas infrutíferas de bens - Possibilidade de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do caráter sigiloso das informações - Providências necessárias para que a execução possa atingir seu desfecho - Princípio da efetividade da execução - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073670-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade da localização de bens pertencentes aos executados, aptos a garantir a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Inteligência do disposto no artigo 19, do Provimento n. 18, do Conselho Nacional de Justiça. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028670-77.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, a respeito de eventuais negócios jurídicos formalizados por escritura pública em nome dos executados. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento desta Egrégia Câmara orientando-se no sentido de que é legítima a providência pretendida. Caso em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que a busca requestada não está ao alcance da parte, que tem manejo limitado da citada ferramenta. Inteligência dos arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215261-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CENSEC - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC Cabimento Hipótese em que não é possível à própria parte a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151777-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício à CENSEC. Dados cadastrais presumidamente protegidos por sigilo, a justificar a intervenção judicial. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) que interliga as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, de maneira que a consulta ao seu banco de dados, a qual demanda autorização judicial, possibilita a identificação de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte agravada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007446-83.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Por outro lado, não se observa viável o deferimento do pedido de pesquisa pelo sistema CCS, que, por certo, não terá utilidade para a pretensão de

localização de bens da executada.

Com efeito, é sabido que o CCS é um sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003) e consiste em um registro centralizado dos nomes de correntistas e clientes de instituições financeiras, mantido pelo BACEN, visando facilitar a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como ao combate à ocultação de bens, direitos e valores.

Desta forma, o CCS não se destina à busca de patrimônio de devedores em processo de execução, tal como já explanado.

As pesquisas realizadas via SISBAJUD já buscam localizar eventuais ativos financeiros em nome dos devedores, motivo pelo qual a pesquisa CCS não é aplicável ao caso em análise.

Nesse sentido, as decisões mais recentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Contrato de mútuo bancário para aquisição de veículo, com alienação fiduciária em garantia. Execução por título extrajudicial, por conversão de ação de busca e apreensão. Pretendida requisição judicial, mediante pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen, destinada a obter informações sobre em quais instituições financeiras o executado mantém depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Inócuo, para os fins desta singela execução, ter conhecimento, apenas, das instituições em que o executado mantém ativos financeiros. Consideração, ainda, de que o chamado SisbaJud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo dos ativos porventura localizados. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001888-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª VC; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução- Indeferimento de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - Inconformismo da exequente - Alegado cabimento da medida - Improcedência - CCS configura ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais - Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, consistente, na verdade, em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98 - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143349-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e ativos financeiros pertencentes aos executados. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN destinam-se a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126996-72.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

Diante deste quadro, anula-se, de ofício, a r. decisão no tocante ao indeferimento de expedição de ofício ao CNIB, reformando-se em parte a r. decisão apenas para deferir a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, para pesquisa na Central de Escrituras Públicas - CEP, ratificando-se a antecipação de tutela de fls. 33/34.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator